



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.500 - PR (2018/0047851-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : H M S
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI E OUTRO(S) - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS E IMPUTA AOS ACUSADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE FATOS TÍPICOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não há falar em ausência de elementos na denúncia, porquanto as condutas atribuídas ao agravante se amoldam, perfeitamente, à figura típica do delito previsto nos arts. 121, § 2º, I e IV, e § 4º e 211, ambos do Código Penal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.500 - PR (2018/0047851-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **H M S** contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso. Esta, a ementa da decisão (fl. 867):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENSÃO DA DEFESA PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS E IMPUTA AO ACUSADO A SUPOSTA PRÁTICA DE FATOS TÍPICOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, BEM COMO DA OITIVA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Alega o agravante que o Ministério Público não delimitou qual foi a sua contribuição na prática criminosa. Sustenta ter sido mencionado apenas que teria matado o filho recém-nascido, em atuação conjunta, porém, não foi dito como ou qual teria sido a sua atuação. Aduz que não basta falar sobre o concurso de pessoas, devendo ser especificado qual a conduta de cada um dos acusados.

Assim, entende que a denúncia apresenta narrativa deficiente.

Afirma, também, que a existência de prontuário médico não possibilita que o profissional da saúde torne públicas as informações obtidas em razão do exercício da função. Aduz que a médica e a enfermeira só poderiam prestar depoimento mediante autorização expressa da paciente N. Por fim, aponta ser nítido o prejuízo suportado pelo agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.500 - PR (2018/0047851-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões regimentais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O agravante alega que não teria sido mencionado na denúncia exatamente qual a sua conduta. Segundo consta da inicial acusatória, os *denunciados mataram o ofendido, por motivo torpe, a fim de se eximir das responsabilidades decorrentes do nascimento de um filho, querendo evitar mudança no estilo de vida ao qual estavam acostumados*. Em seguida, supostamente os réus o *envolveram em uma toalha e o colocaram no interior de uma caixa de sapatos, a qual foi escondida no interior de um armário* (fls. 36/37).

Estão transcritos na denúncia (fls. 35/41), de forma muito clara, com detalhes, quais seriam os dois fatos criminosos, bem como as supostas ações perpetradas pelos acusados. Consta que foi empregado na ação instrumento contundente, que provocou no ofendido as lesões que foram descritas no laudo de necropsia e que esses ferimentos deram causa à morte da vítima, que tinha apenas 10 minutos de vida, em razão de lesões encefálicas por traumatismo e fratura de crânio (fls. 36/37).

Então, constou de forma clara que, após o Fato n. 1, homicídio, os denunciados executaram o Fato n. 2, ocultação de cadáver, dentro de uma caixa de sapatos. Com efeito, não há falar em ausência de elementos na denúncia, porquanto as condutas atribuídas ao agravante se amoldam, perfeitamente, à figura típica do delito previsto nos arts. 121, § 2º, I e IV, e § 4º, e 211, ambos do Código Penal.

Como já mencionado na decisão, durante a instrução criminal, o agravante poderá se defender da imputação feita a ele na denúncia, exercitando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Também não há ilegalidade alguma nos depoimentos dados pelos profissionais da saúde, pois *se trata de informações que constam nos prontuários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médicos confeccionados, não sendo o caso de violação do sigilo médico-paciente (fls. 773/774).

Da mesma forma, não procede a tese do agravante de existir constrangimento ilegal quanto às suas declarações, porque o Julgador entendeu que, *quando indagado, sequer era considerado investigado, tendo sido ouvido apenas como uma possível pessoa que possuía conhecimento dos fatos e que poderia colaborar com as investigações que ali suscitariam* (fl. 774).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0047851-2

AgRg no
RHC 95.500 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00308502620178160000 00411787020178160014 1732982901

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI E OUTRO(S) - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : N F L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H M S
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI E OUTRO(S) - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.